



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.034 - DF (2010/0229496-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : ITAPEVA FLORESTAL LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO MASSARU TAKOI E OUTRO(S)
REQUERIDO : CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO DA CORTE ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE - DECISÃO IMPUGNADA FUNDADA NOS ARTIGOS 543-A E 543-B DO CPC - PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E CELERIDADE NA SUA TRAMITAÇÃO - IMPUGNAÇÃO POR MANDADO DE SEGURANÇA - DESCONSTITUIÇÃO DAS DIRETRIZES TRAÇADAS PELA REFORMA DA JUSTIÇA - ORIENTAÇÃO TRAÇADA PELO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - RECURSO IMPROVIDO.

1 - É descabida a impetração do mandado de segurança contra ato jurisdicional dos órgãos fracionários ou de relator desta Corte Superior.

2 - O artigo 11, inciso IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça que estabelece a competência da Corte Especial para julgar os mandados de segurança contra ato do próprio Tribunal, na esteira do artigo 105, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, não se refere aos atos judiciais, mas aos de ordem administrativas.

3 - Incabível o ajuizamento de mandado de segurança contra decisão judicial, a menos que exista ato teratológico ou de flagrante ilegalidade, o que incorre *in casu*.

4 - Rever matéria já declarada sem repercussão geral pelo c. Supremo Tribunal, ou contra julgamento proferido em processo repetitivo, de forma diversa da estabelecida pela Lei n. 11.418/06, seria o mesmo que desconstituir as diretrizes traçadas pela reforma da Justiça e uma afronta ao ditame da razoável duração do processo, assim como a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88).

5 - Durante os debates travados no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n. 760.358/SE, o plenário da Suprema Corte, seguindo os votos-vista proferidos pelos Ministros Marco Aurélio e Ellen Gracie, inclinou-se pela impossibilidade de impetração do mandado de segurança contra o ato que indefere ou julga prejudicado o recurso extraordinário com fundamento nos artigos 543-A e 543-B do Código de Processo Civil.

6 - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedidos os Srs. Ministros Felix Fischer e Ari Pargendler.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki.

Convocado o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília, 07 de novembro de 2012(data do julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON

Presidente

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.034 - DF (2010/0229496-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : ITAPEVA FLORESTAL LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO MASSARU TAKOI E OUTRO(S)
REQUERIDO : CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por ITAPEVA FLORESTAL LTDA contra decisão monocrática, desta Relatoria, assim ementada:

"AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - ERROR IN PROCEDENDO - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - NECESSIDADE - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO DA CORTE ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE - DECISÃO IMPUGNADA FUNDADA NOS ARTIGOS 543-A E 543-B DO CPC - PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E CELERIDADE NA SUA TRAMITAÇÃO - IMPUGNAÇÃO POR MANDADO DE SEGURANÇA - DESCONSTITUIÇÃO DAS DIRETRIZES TRAÇADAS PELA REFORMA DA JUSTIÇA - ORIENTAÇÃO TRAÇADA PELO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - INICIAL INDEFERIDA.

1 - É descabida a impetração do mandado de segurança contra ato jurisdicional dos órgãos fracionários ou de relator desta Corte Superior.

2 - O artigo 11, inciso IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça que estabelece a competência da Corte Especial para julgar os mandados de segurança contra ato do próprio Tribunal, na esteira do artigo 105, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, não se refere aos atos judiciais, mas aos de ordem administrativas.

3 - Incabível o ajuizamento de mandado de segurança contra decisão judicial, a menos que exista ato teratológico ou de flagrante ilegalidade, o que incorre in casu.

4 - Rever matéria já declarada sem repercussão geral pelo c. Supremo Tribunal, ou contra julgamento proferido em processo repetitivo, de forma diversa da estabelecida pela Lei n. 11.418/06, seria o mesmo que desconstituir as diretrizes traçadas pela reforma da Justiça e uma afronta ao ditame da razoável duração do processo, assim como a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88).

5 - Durante os debates travados no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n. 760.358/SE, o plenário da Suprema Corte, seguindo os votos-vista proferidos pelos Ministros Marco Aurélio e Ellen Gracie, inclinou-se pela impossibilidade de impetração do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mandado de segurança contra o ato que indefere ou julga prejudicado o recurso extraordinário com fundamento nos artigos 543-A e 543-B do Código de Processo Civil.

6 - Petição inicial indeferida."

Sustenta a agravante, em síntese, que compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar mandado de segurança contra ato do próprio Tribunal, judicial ou administrativo. Aduz, ainda, ser a decisão impugnada teratológica e ilegal. Por fim, assevera não ser cabível recurso dos v.Acórdãos, o que autoriza a impetração do *mandamus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.034 - DF (2010/0229496-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO DA CORTE ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE - DECISÃO IMPUGNADA FUNDADA NOS ARTIGOS 543-A E 543-B DO CPC - PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E CELERIDADE NA SUA TRAMITAÇÃO - IMPUGNAÇÃO POR MANDADO DE SEGURANÇA - DESCONSTITUIÇÃO DAS DIRETRIZES TRAÇADAS PELA REFORMA DA JUSTIÇA - ORIENTAÇÃO TRAÇADA PELO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - RECURSO IMPROVIDO.

1 - É descabida a impetração do mandado de segurança contra ato jurisdicional dos órgãos fracionários ou de relator desta Corte Superior.

2 - O artigo 11, inciso IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça que estabelece a competência da Corte Especial para julgar os mandados de segurança contra ato do próprio Tribunal, na esteira do artigo 105, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, não se refere aos atos judiciais, mas aos de ordem administrativas.

3 - Incabível o ajuizamento de mandado de segurança contra decisão judicial, a menos que exista ato teratológico ou de flagrante ilegalidade, o que incorre *in casu*.

4 - Rever matéria já declarada sem repercussão geral pelo c. Supremo Tribunal, ou contra julgamento proferido em processo repetitivo, de forma diversa da estabelecida pela Lei n. 11.418/06, seria o mesmo que desconstituir as diretrizes traçadas pela reforma da Justiça e uma afronta ao ditame da razoável duração do processo, assim como a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88).

5 - Durante os debates travados no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n. 760.358/SE, o plenário da Suprema Corte, seguindo os votos-vista proferidos pelos Ministros Marco Aurélio e Ellen Gracie, inclinou-se pela impossibilidade de impetração do mandado de segurança contra o ato que indefere ou julga prejudicado o recurso extraordinário com fundamento nos artigos 543-A e 543-B do Código de Processo Civil.

6 - Recurso improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Eminentes Ministros.

A ação é manifestamente inadmissível.

Com efeito.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra acórdão desta c. Corte Especial que, em sede de agravo regimental confirmou a decisão monocrática de inadmissão do recurso extraordinário interposto, por já ter o e. Supremo Tribunal Federal declarado a ausência de repercussão geral acerca do tema referente aos requisitos de admissibilidade dos recursos (fl. 226).

Inicialmente, é uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de ser descabida a impetração do mandado de segurança contra ato jurisdicional dos órgãos fracionários ou de relator desta Corte Superior. Confirmam-se os seguintes precedentes: AgRg no MS 15.367/PA, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 08/11/2010; AgRg no MS 15.445/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, DJe 08/11/2010; AgRg no MS 15.060/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJe 10/08/2010; AgRg no MS 14.321/BA, Relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 18/06/2009 e AgRg no MS 13.630/RJ, Rel. Min. Nilson Naves, Corte Especial, DJe 29/10/2009, este assim ementado:

“Mandado de segurança contra ato judicial do STJ. Falta de cabimento. Agravo regimental improvido.”

Não se pode olvidar, ainda, que em recente acórdão desta Corte Especial, da Relatoria do i. Ministro João Otávio de Noronha foi consignado que quando o artigo 11, inciso IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça estabelece que compete à Corte Especial julgar os mandados de segurança contra ato do próprio Tribunal, na esteira do artigo 105, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, não se refere aos atos judiciais, mas aos de ordem administrativas (AgRg no MS 13.633/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 12/05/2010).

No mesmo diapasão, os precedentes deste Superior indicam ser incabível o ajuizamento de mandado de segurança contra decisão, a menos que exista ato teratológico ou de flagrante ilegalidade, o que, diga-se, incorre *in casu* (ut. AgRg no MS 14.561/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 10/08/2010;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MS 15.220/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 19/11/2010 e AgRg no MS 14.977/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, Corte Especial, DJe 10/09/2010).

Por fim, ainda que assim não fosse, a sistemática adotada pela Lei n. 11.418/06, que introduziu os artigos 543-A e 543-B no Código de Processo Civil, teve por finalidade conferir racionalidade e celeridade à prestação jurisdicional, além de amenizar o problema representado pelo excesso de demandas no Supremo Tribunal Federal.

Para tanto, o § 5º, do artigo 543-A e os §§ 2º e 3º, do artigo 543-B do CPC disciplinam que, negada a existência de repercussão geral ou julgado o mérito do recurso extraordinário representativo da controvérsia, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, rever a matéria já declarada sem repercussão geral pelo c. Supremo Tribunal, ou contra julgamento proferido em processo repetitivo seria o mesmo que desconstituir as diretrizes traçadas pela reforma da Justiça e uma afronta ao ditame da razoável duração do processo, assim como a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88).

Não se quer dizer com isso que, excepcionalmente, em caso de indeferimento equivocado, não possa a parte apresentar o seu inconformismo. Para tanto, a Suprema Corte deixou assente, na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n. 760.358/SE, o cabimento do agravo regimental para que o colegiado reaprecie se a questão posta no recurso extraordinário, inadmitido monocraticamente pelo Juízo Prévio de Admissibilidade, coaduna-se, de fato, com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, o que ocorreu na espécie (fls. 232/238, 243/248 e 263/267).

Destaca-se, por oportuno, que durante os debates no julgamento do referido recurso, o plenário da Suprema Corte, seguindo os votos-vista proferidos pelos Ministros Marco Aurélio e Ellen Gracie, inclinou-se pela impossibilidade de impetração do mandado de segurança contra o ato que indefere ou julga prejudicado o recurso extraordinário com fundamento nos artigos 543-A e 543-B do Código de Processo Civil.

Assim, o indeferimento da inicial é de rigor, nos termos do *caput* do artigo 10 da Lei n. 12.016/09 e do artigo 212 do RISTJ.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2010/0229496-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no AgRg no
MS 16.034 / DF

Número Origem: 200601850169

EM MESA

JULGADO: 07/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Ministros Impedidos

Exmo. Srs. Ministros : **ARI PARGENDLER**
 FELIX FISCHER

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WAGNER NATAL BATISTA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ITAPEVA FLORESTAL LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO MASSARU TAKOI E OUTRO(S)
IMPETRADO : CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ITAPEVA FLORESTAL LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO MASSARU TAKOI E OUTRO(S)
REQUERIDO : CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedidos os Srs. Ministros Felix Fischer e Ari Pargendler.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Convocado o Sr. Ministro Sidnei Beneti.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Eliana Calmon.